



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 161/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 224/2010, que “Dispõe sobre a criação da 2ª Câmara Criminal e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2010

Dispõe sobre a criação da 2ª Câmara Criminal e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º. Os artigos 5º e 6º, e o artigo 10 do Capítulo III, Seção I, da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São órgãos do Tribunal de Justiça:


- I – o Tribunal Pleno;
- II – o Conselho da Magistratura;
- III – a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;
- IV – a 1ª e 2ª Câmaras Especiais;
- V – a 1ª e 2ª Câmaras Criminais; (NR)
- VI – a Câmara de Férias (revogado pela E.C. nº 45/04);
- VII – a Presidência e a Vice-Presidência; (NR)
- VIII – a Corregedoria-Geral da Justiça; e (NR)
- IX – as Comissões Permanentes. (NR)

Art. 6º. O Tribunal de Justiça funcionará precipuamente em:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;
- III – a 1ª e 2ª Câmaras Especiais;
- IV – a 1ª e 2ª Câmaras Criminais; (NR)
- V – a Câmara de Férias (revogado pela E.C. nº 45/04);
- VI – o Conselho da Magistratura.

.....

CAPÍTULO III
DAS CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIAIS E CRIMINAIS
Seção I
Das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10. Excluídas as matérias de competência do Tribunal Pleno, as Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais terão suas competências e número de Desembargadores fixados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 3º. O início do processo de instalação da 2ª Câmara Criminal criada nesta Lei Complementar, será deliberado pelo Tribunal Pleno Administrativo, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O 2º Departamento Judiciário Criminal será instalado em 2011, sendo que a nova Câmara utilizará a estrutura do Departamento Judiciário Criminal existente.

Art. 4º. Os atuais Desembargadores terão preferência na remoção para a Câmara criada, observada a ordem de antiguidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário, suplementado, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2010.


Deputado **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente – ALE/RO